PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 19/2018/GAB

Lapa, 19 de Janeiro de 2018.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 09/2018, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para pagamento de honorários advocatícios advindos de sucumbência de que tratam a Lei Municipal n° 3.428, de 15 de agosto de 2017.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: JU14
Protocolo 33/2018 22/01/2018
PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL
Ofício
MARILDA BONCZKOWSKI 15:57:52

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

PROJETO DE LEI N° 09, DE 15 DE JANEIRO DE 2018.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, para pagamento de honorários advocatícios advindos de sucumbência de que tratam a Lei Municipal n° 3.428, de 15 de agosto de 2017.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), distribuído na seguinte dotação orçamentária:

02 Procuradoria Geral do Município

02.01 Procurador Geral

04.122.0006.2.033 Manutenção Fundo Especial Ativ. Jurídicas - PGML

766 3.1.90.16.00.00.000 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil..... R$ 15.000,00

TOTAL..... R$ 15.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso o cancelamento parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

02 Procuradoria Geral do Município

02.01 Procurador Geral

04.122.0006.2.033 Manutenção Fundo Especial Ativ. Jurídicas - PGML

143: 3.3.90.39.00.00.000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.... R$ 15.000,00

TOTAL..... R$ 15.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Janeiro de 2018.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 09, DE 15 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais).

A referida despesa será utilizada para pagamento de honorários advocatícios advindos de sucumbência concedida nas ações judiciais em que atuarem os Advogados do Município de que tratam a Lei Municipal n° 3428, de 15 de agosto de 2017, conforme Artigo 2°, Inciso II, parágrafos 1°, 2° e 3° e Artigo 9°, parágrafos 1° e 2°.

Anexa segue cópia da Lei n° 3428, de 15 de Agosto de 2017.

Informo ainda que, os valores relativos a este Projeto de Lei, serão efetivados através do cancelamento parcial de dotação que não será utilizada, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Por tratar-se de projeto que vem ao encontro dos anseios da população, espero que o mesmo receba a aprovação unânime dos nobres vereadores, pelo que desde já agradeço.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Janeiro de 2018.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

LEI Nº 3428, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

ESTADO DO PARANÁ
Nº 3428
ASSINATURA

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº 2621, de 20 de Julho de 2011, cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa FESAJ-PGML, de natureza contábil, financeira autônoma, que movimentará seus recursos através de conta corrente bancária própria.

Art. 2º. - O FESAJ-PGML tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com os recursos financeiros destinados a:

I - Despesas administrativas do FESAJ-PGML, necessárias à sua manutenção, tais como:

a) Despesas contábeis, financeiras e judiciais;

b) Aquisição e locação de bens;

c) Aquisição e contratação de programas, plataformas e materiais doutrinários em geral para a Procuradoria Geral do Município;

d) Custeio de aprimoramento técnico dos Advogados do Município e participação em eventos jurídicos e culturais.

Parágrafo Único: As despesas relacionadas no Inciso I deste Art., serão suportadas com a receita que tratam os incisos III a V do art. 3º desta lei, tendo a mesma destinação os valores depositados em conta especifica na data de publicação desta Lei;

II - Prêmio por atividade jurídica, destinado aos Procuradores e Advogados do Município, e ao Procurador Geral do Município, no total da receita que tratam os incisos I e II do art. 3° desta Lei.

§ 1º - O prêmio por atividade jurídica previsto no inciso II deste artigo será distribuído de forma proporcional entre os Procuradores e Advogados do município, que estejam em efetivo exercício.

§ 2º - O valor total da remuneração do Procurador e dos Advogados do Município, considerando o prêmio por atividade jurídica, não poderá ultrapassar o teto remuneratório previsto no inciso XI, art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º - Os Cargos de Procurador Geral e de Assessor Jurídico, quando ocupados por profissionais que não integrem o quadro efetivo do Município, não farão jus ao prêmio por atividade jurídica de que trata o inciso II deste artigo.

§ 4º - O Prêmio afeto ao inciso II do Art. 2°, será classificado como "Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil", sob a rubrica 3.1.90.16.00.00, fonte 1000.

§ 5º - Sobre os valores percebidos pelos servidores municipais ocupantes de cargos regidos por esta Lei a partir da aplicação dos recursos do FESAJ-PGML, não incidirão contribuição previdenciária.

Art. 3° - Constituem receitas do FESAJ-PGML:

I – a receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida nas ações judiciais em que atuarem os Advogados Públicos do Município de Lapa, no âmbito de suas competências constitucionais;

II - os créditos relativos a honorários de sucumbência deferidos às autarquias, agências, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações nos processos em que forem representados por integrantes da Procuradoria Geral do Município de Lapa, desde que previamente autorizados pela entidade representada;

III - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

IV - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, desde que destinadas para a Procuradoria Geral do Município ou ao próprio FESAJ-PGML.

V - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

§ 1º - As receitas do FESAJ-PGML serão consignadas em fonte específica, não integrarão a receita do Município de Lapa prevista em leis orçamentárias e não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FESAJ-PGML.

§ 2º - Quando houver depósitos de valores descritos nos incisos I e II deste artigo no orçamento do Município, estes deverão ser repassados diretamente à conta do FESAJ-PGML.

§ 3º - A receita será constituída a partir de seu ingresso em conta de titularidade do FESAJ-PGML.

Art. 4º - Os recursos financeiros do FESAJ-PGML serão administrados por seu Conselho Diretor, constituído por ato da Procuradoria Geral e será composto por 03 (três) membros eleitos entre os Advogados e Procuradores do Município, sendo eles:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Tesoureiro.

Parágrafo Único - As despesas descritas no inciso II, do artigo 2º, desta Lei, serão pagas automaticamente, independente da manifestação do Conselho Diretor, ao passo que as despesas descritas no inciso I daquele artigo dependerão de sua deliberação.

Art. 5º - O FESAJ-PGML será dotado de autonomia de gestão, sendo seu Presidente o ordenador de despesas.

Art. 6º - A organização, estruturação e funcionamento do FESAJ-PGML serão regulamentados mediante instrução normativa expedida pelo Conselho Diretor.

Art. 7º - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo Único - As decisões da Diretoria serão tomadas por unanimidade de seus membros.

Art. 8º - Os recursos do FESAJ-PGML serão recolhidos em rubrica própria e fonte específica do orçamento do Município e somente serão movimentados em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro através de conta bancária específica em nome do FESAJ-PGML.

§ 1º - Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados diretamente em conta de titularidade do FESAJ-PGML, indicada nos autos do processo pelo juízo competente, e os valores levantados, deverão ser depositados na mesma conta quando o alvará for a eles destinado.

§ 2º - Levantado o alvará judicial, este deve ser depositado no FESAJ-PGML em no máximo 05 (cinco) dias úteis, considerando-se falta grave o descumprimento injustificado do prazo, que resultará em pedido do Conselho Diretor de autorização para abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 9° - O prêmio por atividade jurídica previsto no inciso II, do artigo 2° desta Lei, será realizado anualmente.

§ 1º - O prêmio por atividade jurídica será distribuído em quotas-partes iguais aos Advogados e Procuradores do Município, em efetivo exercício no período de apuração, proporcionalmente aos dias em que desempenharam suas atribuições no cargo.

§ 2º - Ocorrendo novas nomeações de Advogados e Procuradores do Município, os novos ocupantes dos cargos integrarão o sistema de distribuição a partir da sua entrada em exercício.

Art. 10 - Serão excluídos automaticamente do rateio das receitas do FESAJ-PGML aqueles que se encontrarem nas seguintes condições:

I – demitidos ou exonerados do cargo;

II – licença ou exonerados do cargo;

III – no exercício exclusivo de mandato eletivo;

IV – afastados do exercício da função a pedido próprio ou por seu interesse.

Parágrafo Único - A reinclusão no rateio, após as exclusões previstas, implicará o recebimento do prêmio por atividade jurídica proporcionalmente à receita gerada aos dias de efetivo exercício das suas funções na Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como, nas normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - O FESAJ-PGML prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12 - Os valores atualmente constantes do orçamento, bem como os já depositados sob o título de "RECEITAS FUNDO ESPECIAL ATIV. JURÍDICAS - PGML", sob a rubrica 1990999922, Fonte 1000, e quaisquer outros recebimentos em conta municipal a título de honorários de sucumbência, serão repassados automaticamente para a gestão do Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML, sendo disciplinados por esta Lei.

Art. 13 - Os bens adquiridos com recursos do FESAJ-PGML, serão incorporados ao patrimônio Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2621 de 20 de Julho de 2011 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Agosto de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal